DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4434/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5244/2013
PROTOCOLO	: 1410017
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 24/2013**
CONTRATADO	: DEVANIR JOSÉ DOS SANTOS – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2013**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO LETIVO DE 2013.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: **R$ 152.110,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO LETIVO DE 2013.– EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - OBJETO CUMPRIDO – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº. 24/2013 e sua execução financeira do pacto celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa Devanir José dos Santos - ME, cujo objeto é a locação de veículos para o transporte escolar da zona rural e urbana do Município, durante o período letivo de 2013, com o valor de R$ 152.110,00 (cento e cinquenta e dois mil cento e dez reais).

O Procedimento licitatório – Pregão Presencial foi apreciado perante o Tribunal e obteve decisão favorável, consoante Decisão Singular DSG-G.ICN nº 8458/2016.

Passada a análise da formalização do contrato, assim como da execução

financeira, a Unidade de Instrução atesta sua regularidade e legalidade conforme Análise ANA - 2ICE -48736/2017, às fls. 169/174.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 175.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre a formalização do contrato administrativo nº. 24/2013, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"* do regramento supra.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 08/02/2013 e a publicação de seu extrato ocorreu em 27/02/2013, em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	152.110,00
Nota de Empenho	152.110,00
Anulação de Nota de Empenho	7.096,40
Saldo de Nota de Empenho	**145.013,60**
Notas de Pagamento	**145.013,60**
Notas Fiscais de Prestação de Serviços	**145.013,60**

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade da formalização contratual e sua execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 169/174), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 24/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Devanir José dos Santos - me (CNPJ/MF 09.295.881/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno. Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 24/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Devanir José dos Santos - me (CNPJ/MF 09.295.881/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".*

Após análise, o d. Ministério Público de Contas exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, mediante a seguinte dicção (fls. 175), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/12, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos II e III, e art. 122, inciso III "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."*.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do contrato administrativo nº. 24/2013*, *bem como a respectiva execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolho a análise da Unidade Técnica, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas e Decido:

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 24/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Devanir José dos Santos - me (CNPJ/MF 09.295.881/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 24/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Devanir José dos Santos - ME (CNPJ/MF 09.295.881/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino, CPF/MF n.º 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, após o transito em julgado, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno;

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator